

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

Preâmbulo

O Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partidários da presente Carta intitulada "Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança".

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a proeminência dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que proclamam e concordam que a esse respeito, a todo o individuo lhe é reservado todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos sem qualquer distinção, leis como, a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto.

Revogando a declaração sobre as Direitos e Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 Rev. I) adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua décima sexta Sessão Ordinária em Monróvia, Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, reconheceu a importância de se tomar todas as medidas necessárias por forma a promover e proteger as direitos e o bem-estar da Criança Africana,

Tomando em consideração que a situação da maioria das Crianças Africanas, se mantém crítica devido a factores únicos relacionados com a sua situação socioeconómica, cultural, tradicional bem como as circunstâncias de desenvolvimento, desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, e tendo em conta a imaturidade físico e mental da criança, ela precise de segurança e cuidados especiais.

Reconhecendo que a criança ocupa uma única a privilegiada posição na Sociedade Africana e para que seu completo e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, a criança precisa de crescer em ambiente familiar a numa atmosfera de felicidade, amor e entendimento.

Tendo em consideração as virtudes da sua herança cultural, passado histórico a valores da Civilização Africana que deverá inspirar e caracterizar a sua reflexão o sobre o conceito dos direitos e do bem-estar da criança.

Considerando que a promoção a protecção dos direitos e bem-estar da criança também implica o cumprimento das obrigações e tarefas de cada um.

Reafirmando a aderência aos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidas quer na declaração quer em convenções e em outros instrumentos da Organização da Unidade Africana assim coma das Nações Unidas e em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; a na Declaração sobre as Direitos e Bem-Estar da Criança Africana promulgada pelos Chefes de Estado e Governos Membros da Organização da Unidade Africana.

Acordaram o seguinte:

PARTE I Direitos e deveres

CAPITULO I Direitos e Bem-Estar da Criança

Artigo 1 Obrigações dos Estados Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana que constituem parte da presente Carta reconhecerão os direitos, liberdade e deveres guardados em relicário nesta Carta e devem realizar acções que estejam ao seu alcance para que passos necessários sejam dados, de acordo com os seus Processos Constitucionais e com a provisão da presente Carta por forma a adoptar tal legislação ou outras medidas que possam ser necessárias para tomar a provisão desta Carta efectiva.

2. Nenhum aspecto da presente Carta deve de forma alguma afectar a provisão que possa ser mais conducente para a realização dos direitos e bem-estar da criança que conste da lei do Estado Parte ou em outra qualquer convenção internacional ou acordo em vigor no referido Estado.

3. Qualquer costume, tradição, cultura ou prática religiosa que se mostre inconsistente em relação aos direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta, devem de acordo com a tal inconsistência, serem desencorajadas.

Artigo 2 Definição do Conceito Criança

Para os propósitos julgados importantes na presente Carta, criança significa, todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade.

Artigo 3 Sem-discriminação

Toda a criança deve ter o direito de gozar plenamente todos os direitos a liberdade reconhecidos e garantidas nesta Carta, sem qualquer diferença em relação a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional a Social, riqueza, nascimento ou outros estatutos de seus país ou de seus legítimos guardiães.

Artigo 4 Para o bem da Criança

1. Em todas as acções que se relacionem com a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade em benefício da criança deverá merecer uma consideração prioritária.
2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar o seu ponto de vista, oportunidades devem ser providenciadas para que a criança possa ser ouvida quer directamente ou quer através de um representante imparcial como pane do procedimento, e tais pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade relevante e competente de acordo com a provisão e leis apropriadas.

Artigo 5 Sobrevivência e desenvolvimento

1. Toda a criança tem o direito inalienável à vida. Este direito deve ser, em todas as circunstâncias protegido pela lei.
2. Os Estados Partes a presente Carta devem assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, protecção e o desenvolvimento da criança.
3. Sentenças de morte não devem, de forma alguma, ser pronunciadas para crimes cometidos por crianças.

Artigo 6 Nome e nacionalidade

1. Toda a criança deve ter o direito a um nome na altura de seu nascimento.
2. Toda a criança deve ser registada imediatamente logo depois do seu nascimento.
3. Toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Partes a presente Carta devem realizar acções concretas por forma a assegurar que a sua Legislação Constitucional reconheça os princípios que de acordo com as quais, uma criança deve adquirir nacionalidade do Estado e do território onde nasceu, caso a mesma não tenha sido atribuída na altura de seu nascimento por qualquer outro Estado de acordo com as suas leis vigentes.

Artigo 7 Liberdade de Expressão

A toda a criança que seja capaz de expressar os seus pontos de vista, a esta, se devem assegurar o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos e de disseminar suas opiniões sujeitas a restrições tal como prescrito pelas leis.

Artigo 8 Liberdade de Associação

Toda a criança tem o direito à livre associação e liberdade de realizar reuniões pacíficas em conformidade com a lei.

Artigo 9 Liberdade de pensamento, consciência e religião

1. Toda a criança deve ter o direito a liberdade de pensamento, consciência e religião.
2. Pais, e, caso se aplique, os guardiões legais, devem no exercício destes direitos, estar conscientes do seu dever na orientação e direcção destes direitos envolvendo as suas capacidades, e tudo o que esteja no seu alcance para providenciar o melhor para a criança.
3. Os Estados Partes devem respeitar o dever dos pais e, se aplicável, dos guardiões legais, por forma a providenciarem orientação e direcção no gozo dos seus direitos legítimos sujeitos as leis e políticas nacionais.

Artigo 10 Protecção da Privacidade

Nenhuma criança deve ser sujeita a arbitrariedades ou a interferência a sue privacidade, família, casa ou correspondência, ou a ataques a sue honra ou reputação, contanto que os pais ou seus guardiões legais tenham o direito de exercer uma supervisão razoável em relação a conduta das suas crianças. A criança tem o direito de protecção da lei contra qualquer interferência ou atrocidades.

Artigo 11 Educação

1. Toda a criança deve ter o direito à educação.
2. A educação da criança devem ser orientada para:
 - (a) a promoção e desenvolvimento da personalidade da criança, talentos e habilidades físicas e mentais para o desempenho total das suas potencialidades;
 - (b) criação de condições favoráveis para o respeito dos direitos humanos e liberdade fundamentais com particular referência ao conjunto do aprovisionamento de vários

instrumentos africanos sobre os direitos humanos e dos povos e da declaração e convenção internacional sobre os direitos humanos;

(c) a preservação e fortalecimento dos valores africanos morais, tradicionais e culturais positivos;

(d) a preparação da criança para uma vida responsável numa sociedade livre, no espírito de entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todas as pessoas de diferentes grupos étnicos, tribos e religiosos;

(e) a preservação da independência nacional e da integridade territorial;

(f) a promoção e o alcance da Unidade Africana e Solidariedade;

(g) o desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente e dos recursos naturais;

(h) a promoção do conhecimento e compreensão sobre os cuidados de saúde primária.

3. Os Estados Partes a presente Carta devem tomar em consideração todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a realização completa destes direitos e devem em particular:

(a) garantir o acesso a educação básica gratuita e compulsiva;

(b) encorajar o desenvolvimento da educação secundária nas suas mais diferentes formas e progressivamente torna gratuita e acessível a todos;

(c) fazer da educação superior, uma educação acessível a todos com base na capacidade e habilidade predisposta por todos os meios disponíveis e apropriados;

(d) tomar medidas que encorajem a participação regular nos estabelecimentos de ensino e reduzir os níveis de desistência escolar;

(e) tomar medidas especiais em assuntos que digam respeito ao género, as crianças superdotadas e as crianças em desvantagem, assegurar igual acesso à educação para todos os grupos na comunidade.

4. Os Estados Partes a presente Carta respeitarão os direitos e as obrigações dos pais, e caso seja aplicável, dos guardiões legais, a decidirem sobre que tipo de escola serão mais apropriadas para suas crianças e outras, para além daquelas estabelecidas pelas autoridades públicas que em conformidade com os requisitos mínimos sejam aprovadas pelo Estado. Assegurar a educação religiosa e moral da criança envolvendo as capacidades da criança.

5. Os Estados Partes a presente Carta adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a assegurar que uma criança que esteja sujeita as disciplinas escolar ou familiar seja tratada humanamente e com respeito ao seu inalienável direito a dignidade humana e em conformidade com a presente Carta.

6. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão medidas adequadas que garantam que a criança que fique grávida antes da finalização da sua educação formal, lhe sejam proporcionadas oportunidades de continuar a estudar tendo em consideração a sua habilidade individual.

7. Nenhuma parte do presente artigo poderá ser interpretado de maneira a interferir com a liberdade de indivíduos ou organismos no estabelecimento e gestão de instituições educacionais sujeitas à observância dos princípios estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, os requisitos para tais instituições deverão estar em conformidade com os níveis mínimos de exigências estipuladas pelos Estados.

Artigo 12 Tempos Livres, Recreação e Actividades Culturais

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e a tempos livres, a se engajar em jogos e outras actividades recreativas próprias da sua idade e de livremente participar na vida cultural e artísticas.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística e propiciarão as devidas oportunidades para, em condições iguais, participar na vida cultural e artística, recreativa e de repouso.

Artigo 13 Crianças Incapacitadas

1. Toda a criança mental ou fisicamente incapacitada deverá desfrutar do direito a medidas especiais de protecção a sua condição e as suas necessidades físicas e morais e, sob condições que possam assegurar a sua dignidade humana, promover a sua autoconfiança e a sua activa participação na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem às crianças incapacitadas o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajação e assegurarão, na medida dos recursos disponíveis, o fornecimento às crianças que reúnam as condições requeridas e aqueles que as tenham a seu cargo, de uma ajuda correspondente ao pedido formulado e adequado ao estado da criança, e em particular será concedida a criança incapacitada o acesso efectivo à educação, à formação e à preparação para o trabalho e a actividades recreativas, de uma maneira conducente por forma a se assegurar; tanto quanto possível, à sua integração social e o seu desenvolvimento individual, incluindo o cultural e o moral.

3. Os Estados Partes a presente Carta farão uso dos seus recursos disponíveis com vista a alcançar progressivamente a completa comodidade da pessoa com incapacidades mentais ou físicas a ter o acesso as instalações públicas e de outros lugares públicos para os quais a pessoa deficiente tenha a legítima necessidade de ter acesso.

Artigo 14 Saúde e os Serviços de Saúde

1. Toda a criança tem o direito de fruir do melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível.

2. Os Estados Partes na presente Carta, assegurarão a realização integral deste direito e, em especial, adoptarão medidas apropriadas por forma a:

(a) reduzir o índice de mortalidade infantil e de crianças;

- (b) assegurar a necessária assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças dando particular atenção ao desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
- (c) assegurar o aproveitamento de alimentos nutritivos e o acesso a água potável;
- (d) lutar contra a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados primários de saúde, mediante entre outras coisas, utilização de tecnologias apropriadas e disponíveis;
- (e) assegurar às mães, os cuidados de saúde pré-natais e pós-natais adequados;
- (f) desenvolver os cuidados preventivos de saúde, a orientação aos pais e a educação e os serviços de planeamento familiar;
- (g) integrar os programas dos serviços de saúde básica nos planos de desenvolvimento nacional;
- (h) assegurar que todos os sectores da sociedade e, em particular, os pais, as crianças, os líderes comunitários e os trabalhadores comunitários conheçam e suportem os princípios básicos de saúde e nutrição, as vantagens do aleitamento materno, higiene e saneamento do meio ambiente, bem como das medidas de prevenção de acidentes domésticos e outros;
- (t) assegurar a participação significativa das organizações não-governamentais, comunidades locais e a população beneficiária na planificação e realização de programas que envolvam os serviços básicos em prol da criança;
- (j) suportar através da utilização de meios técnicos e financeiros a mobilização dos recursos da comunidade local no desenvolvimento dos cuidados primários necessários à saúde das crianças.

Artigo 15 Trabalho Infantil

1. É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em

perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas e administrativas, tendentes a assegurar a implementação do presente artigo. Para tal, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a crianças, os Estados Partes tomarão em particular e nomeadamente as seguintes medidas:

(a) o estabelecimento através da legislação de idade mínima para fins de admissão a qualquer tipo de trabalho;

(b) a regulamentação apropriada de horários de trabalho e das condições de trabalho;

(c) a fixação de penas ou de outras sanções apropriadas, com vista a assegurar uma efectiva implementação do presente artigo;

(d) assegurar a todos os sectores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil.

Artigo 16 Protecção contra o Abuso Infantil e Tortura

1. Os Estados Partes a presente Carta adoptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de tortura, ou de abusos físico ou mental, de descuido ou tratamento negligente, de maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto se encontrar à guarda dos pais, dos guardiões legais ou autoridades escolares ou ainda de outra pessoa que a tenha a seu cargo.

2. Tais medidas de protecção sob o presente artigo, deverão incluir, quanto se mostre conveniente, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar a assistência necessária à criança e aquelas que dela cuidam, bem como outras

formas de prevenção, de identificação, tratamento e acompanhamento ulterior dos casos de maus tratos da criança.

Artigo 17 Administração da Justiça Juvenil

1. Toda a criança acusada ou declarada culpada de ter infringido a lei penal, se lhe reserve o direito a um tratamento especial capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor pessoal, e de reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de outrem.

2. Os Estados Partes a presente Carta garantirão, em particular que:

(a) nenhuma criança seja detida ou encarcerada ou de qualquer outra forma privada da sua liberdade e sujeita a torturas, ou outras penal desumanas ou degradantes;

(b) as crianças privadas de liberdade serão separadas dos adultos em lugares de sua detenção ou encarceramento;

(c) toda a criança acusada de ter infringido a lei penal:

(i) se presume inocente até que se prove a sua culpabilidade nos termos da lei;

(ii) seja prontamente informada das acusações que prendam contra ela, numa linguagem que ela possa entender, caso se justifique, será usado um intérprete quando a linguagem usada não seja compreendida pela criança em causa;

(iii) se beneficie de assistência legal ou outra apropriada de assistência na preparação da sua defesa;

(iv) o processo seja decidido sem demora por um tribunal imparcial e se considerar culpada, tenha o direito a recorrer a um tribunal superior;

(v) não seja obrigada a depor ou declarar-se culpada.

(d) não seja proibida de contactar ou ser contactada pela imprensa e pelo público enquanto decorra o processo de julgamento.

3. Os aspectos essenciais para o tratamento de qualquer criança durante o julgamento e, mesmo que tal criança seja acusada ou declarada de ter infringido a lei penal, devem ser o de optar pela sua reforma e pela sua reintegração na família e a reabilitação social.

4. Dever-se-á estabelecer uma idade mínima de imputabilidade criminal, em que, abaixo da qual, as crianças menores serão consideradas incapazes de infringir a lei penal.

Artigo 18 Protecção da Família

1. A família deve ser a unidade natural e básica da sociedade. Ela deve gozar de protecção e suporte por parte do Estado, para que o seu estabelecimento e desenvolvimento tenham lugar.

2. Os Estados Partes adoptarão medidas adequadas de forma a garantir a igualdade de direitos a responsabilidades dos cônjuges, quer durante o tempo em que o casamento dure, quer em caso de divórcio. Em caso de divórcio ou separação, mecanismos necessários para a protecção da criança deverão ser estabelecidos.

3. À nenhuma criança será privada o direito de sustento em consequência do relacionamento dos seus pais e do seu estado civil.

Artigo 19 Cuidados paternos e protecção

1. Os Estados Partes reconhecem a toda a criança o direito a desfrutar de cuidados e protecção de seus pais, e sempre que possível elas terão o direito a residir com os seus pais. Nenhuma criança será separada de seus pais contra sua própria vontade, exceptuando em casos em que a autoridade judicial o decida de acordo com as leis apropriadas, e que tal separação seja efectuada tendo sempre em consideração o bem-estar da criança.

2. Toda a criança separada de seus pais, tem o direito de merecer relações pessoais e contactos directos com ambos pais rum regime regular.

3. Quando a separação resulte de uma acção levada a cabo pelo Estado Parte, o Estado Parte em causa devem garantir à criança, caso seja apropriado, ou a outro membro da família o acesso a necessária informação sobre a localização do membro ou dos membros da família ausentes. Os Estados Partes deverão também assegurar que o fornecimento de tal informação não vá de forma alguma, significar qualquer consequência adversa para a pessoa ou as pessoas a quem tal informação se refere.

4. Caso a criança que seja detida pelo Estado Parte, seus pais ou seus guardiões legais devem ser comunicados o mais breve possível sobre a detenção pelo Estado Parte.

Artigo 20 Responsabilidades dos pais

1. Os pais, ou outros responsáveis pela criança, tem a responsabilidade primária pelo crescimento e desenvolvimento da criança e terão a tarefa de:

(a) assegurar o bem-estar da criança, e constituir sempre a sua preocupação fundamental;

(b) garantir em conformidade com as suas habilidades e capacidades financeiras, condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança; e

(c) assegurar que a disciplina doméstica seja administrada com humanidade e de uma forma consistente tendo sempre em consideração a dignidade inerente da criança.

2. Os Estados Partes garantirão, em conformidade com os seus meios e condições nacionais, todas as medidas apropriadas por forma a:

(a) dar assistência apropriada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade providenciar programas de apoio e de assistência, particularmente só que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação;

(b) providenciar assistência adequada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança, no exercício das suas responsabilidades na educação da criança e garantirão a criação de instituições responsáveis pela prestação de serviços para o cuidado da criança; e

(c) garantir às crianças, cujos pais trabalhem, o direito de beneficiar de serviços e facilidades de cuidados.

Artigo 21 Protecção contra as prejudiciais práticas sociais e culturais

1. Os Estados Partes a presente Carta adoptarão todas as medidas adequadas por forma a eliminar todas as práticas sociais e culturais que afectem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança em particular:

(a) costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança; e

(b) costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e de outros estatutos.

2. Casamento prematuro e as promessas de casamentos a menores, meninas ou meninos, devem ser proibidos e acções concretas, incluindo a legislação, deverão especificar a idade mínima de casamento como sendo a de dezoito anos e tornar compulsivo o registo oficial de todos os casamentos.

Artigo 22 Conflitos armados

1. Os Estados Partes a presente Carta garantirão e assegurarão o respeito às normas e leis de direito internacional humanitário que sejam aplicáveis em caso de conflitos armados que afectem a criança.

2. Os Estados Partes a presente Carta assegurarão todas as medidas adequadas para que nenhuma criança participe directamente nas hostilidades e esteja isenta em particular, de ser recrutada.

3. Os Estados Partes a presente Carta, em conformidade com as obrigações demandadas do direito internacional humanitário para a protecção da população civil durante conflitos armados, os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis com vista a assegurar protecção e assistência às crianças afectadas pelo conflito armado. Tais medidas serão também aplicáveis às crianças em situação de conflitos internos armados, tensão e rivalidade.

Artigo 23 Crianças refugiadas

1. Os Estados Partes a presente Carta, adoptarão todas as medidas adequadas e garantir que a criança que obtenha o estatuto de refugiada ou como tal seja considerada em conformidade com o direito e regras internacionais ou nacionais, estando só ou acompanhada por seus pais, seus guardiões legais ou parentes próximos, receba a protecção e a assistência humanitária apropriada para que possa desfrutar dos direitos enunciados na presente Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos de que os Estados Partes sejam Parte.

2. Os Estados Partes, sob forma mais apropriada, estabelecendo relações de cooperação com as demais organizações internacionais competentes, por forma a proteger e ajudar a criança a localizar os pais ou outros familiares mais próximos da criança refugiada não acompanhada com o objectivo de obter a necessária informação para que ela se reúna com a sua família.

3. Quando não seja possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, conceder-se-á à criança idêntica protecção que dispensa aquela que, por qualquer motivo, se encontre permanente ou temporariamente privada do seu meio familiar.

4. Os dispositivos do presente artigo se aplicam a *Mutatis Mutandis* para crianças deslocadas internamente, quer devido aos desastres naturais, quer como resultante de conflitos armados internos, rivalidade civil, colapso social e económico ou por outras causas.

Artigo 24 Adopção

Os Estados Partes, que reconhecem ou admitem o sistema de adopção, assegurarão que o interesse superior da criança seja de primordial consideração, e devem:

(a) estabelecer mecanismos competentes que velarão para que a adopção de uma criança só seja realizável em conformidade com a lei, com as regras de processo aplicáveis e com base em toda a informação fidedigna relativa ao caso, e tendo em vista a preocupação dos pais, parentes e outros representantes legais e que, quando seja disso, as pessoas interessadas tenham dado, o seu consentimento a adopção, após terem sido esclarecidas e convenientemente aconselhadas;

(b) velarão em caso de adopção por estrangeiro, para que criança afectada, beneficie das garantias de protecção das normas aplicáveis existentes no país para casos de adopção;

(c) adoptarão as medidas apropriadas por a garantia que em caso de adopção por estrangeiro, a colocação da criança não se traduza em tráfico ou em benefícios materiais indevidos para quem nela participe;

(d) promover, onde se mostre necessário, os objectivos deste artigo concluindo convénios ou acordos bilaterais ou multilaterais, quando se justifique, e esforçar-se-ão, dentro deste quadro, por garantir que a colocação da criança no estrangeiro se efectue através das autoridades ou organismos competentes;

(e) estabelecer um mecanismo que monitorize o bem-estar da criança adoptada.

Artigo 25 Separação dos pais

1. Toda a criança que esteja permanente ou temporariamente privada do ambiente familiar por qualquer razão, a ela deve ser atribuída especial protecção e assistência.

2. Os Estados Partes a presente Carta:

(a) devem assegurar que a criança sem ambos os pais, ou que esteja temporária ou permanente privada do seu ambiente familiar, ou que pelo interesse superior da criança,

que não possa crescer ou que seja permitida que se mantenha no cal ambiente, a ela devem ser providenciada uma família que a possa cuidar, que poderá incluir entre outras, família substituta ou colocação em instituição apropriada para o cuidado da e bem-estar da criança.

(b) garantirão todas as medidas necessárias por forma a localizar e reunificar crianças com seus pais ou parentes quando tal separação seja causada pela deslocação interna, ou externa resultante dos conflitos armados ou desastres naturais.

3. Em caso de se considerar a colocação da criança em uma família substituta que cuide da criança, e que tenha em conta o interesse superior da criança, a este respeito, dever-se-á ter em conta a necessidade de continuidade do crescimento da criança e o passado étnico, religioso ou linguístico.

Artigo 26 Protecção contra o *Apartheid* e discriminação

1. Os Estados Partes a presente Carta assumirão acordos individuais e colectivos de grande prioridade, com respeito as necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes do *Apartheid* ou em Estados sujeitos a destabilização militar perpetrada pelo regime de *Apartheid*.

2. Os Estados Partes a presente Carta assumirão acordos individuais e colectivos de grande importância, com respeito as necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes políticos que praticam a discriminação racial, étnica, religiosa ou outras formas de discriminação, tal se aplica a Estados sujeitos a destabilização militar.

3. Os Estados Partes providenciarão sempre que se mostre possível, assistência material a tais crianças e orientar seus esforços de modo a eliminar todas as formas de discriminação e *Apartheid* no continente Africano.

Artigo 27 Exploração sexual

1. Os Estados Partes a presente Carta comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tal, os Estados Partes tomarão em especial, todas as medidas necessárias por forma a impedir que:

(a) a criança seja induzida, coagida ou encorajada a dedicar-se a qualquer actividade sexual;

(b) se use a criança na prostituição ou em outras praticas sexuais;

(c) se use a criança em actividades, espectáculos e materiais de natureza pornográfica.

Artigo 28 Uso de drogas

Os Estados Partes a presente Carta, adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a proteger as crianças contra o uso ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas definidos em tratados internacionais pertinentes, e a impedir a utilização de crianças na produção e no tráfico de tais substâncias.

Artigo 29 Venda, tráfico e rapto

Os Estados Partes a presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas por forma a impedir:

(a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou da sua forma, praticada por qualquer pessoa, incluindo os pais ou representantes legais da criança;

(b) o uso de crianças em todas as formas de mendicidade.

Artigo 30 Crianças de mães prisioneiras

Os Estados Partes a presente Carta adoptarão medidas adequadas por forma a providenciar tratamento especial às mães grávidas e às mães com bebés e crianças

menores que tenham sido acusadas ou declaradas culpadas de terem infringido a lei penal e devem em particular:

- (a) garantir que a aplicação de uma sentença não custodial, seja sempre considerada como principal alternativa no pronunciamento da sentença de tais mães;
- (b) estabelecer e promover medidas alternativas ao aprisionamento institucional de tais mães;
- (c) criar instituições especiais e alternativas para o aprisionamento destas mães;
- (d) assegurar que a mãe não seja encarcerada juntamente com o seu filho ou filha menor;
- (e) garantir que a sentença de morte não seja imposta a estas mães;
- (f) o objectivo essencial do sistema de aprisionamento será meramente o de reformar e integrar a mãe na família e a sua reabilitação social.

Artigo 31 Responsabilidade da criança

Toda a criança deve ter responsabilidade em relação à família e à sociedade, em relação ao Estado e a outras comunidades legalmente reconhecidas e em relação a comunidade internacional. A criança de acordo com a sua idade e habilidade, e tendo em conta tais limitações contidas na presente Carta, devem ter a tarefa de:

- (a) trabalhar para a coesão da família, respeitar sempre aos seus pais, aos seus superiores, e aos seus anciãos e dar assistência a estes em caso de necessidade;
- (b) servir a sua comunidade nacional, colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da nação;
- (c) preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional;

(d) preservar e fortalecer os valores culturais Africanos no seu relacionamento com outros membros da sociedade no espírito de tolerância, diálogo e consulta bem como contribuir para o Bem-Estar moral da sociedade;

(e) preservar e fortalecer a independência e a integridade do seu país;

(f) contribuir sempre e a todos os níveis, com o melhor das suas habilidades, para a promoção e o alcance da Unidade Africana.

PARTE II

CAPÍTULO DOIS

Estabelecimento e Organização do Comité sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança

Artigo 32 O Comité

Um Comité Africano composto por Peritos em assuntos relacionados com os Direitos e Bem-Estar da Criança, daqui em diante designado por "Comités", o mesmo será estabelecido dentro da Organização da Unidade Africana com o objectivo de promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

Artigo 33 Composição

1. O Comité será composto por 11 membros de grande integridade moral, imparcialidade e de reconhecida competência em assuntos relacionados com os direitos e bem-estar da criança.

2. Os membros do Comité exercerão as suas funções segundo a sua capacidade pessoal.

3. O Comité não deve incluir mais do que um nacional do mesmo Estado.

Artigo 34 Eleições

Logo que a presente carta entre em vigor, os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto pela Assembleia de Chefes de Estados e do Governo a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes.

Artigo 35 Candidaturas

Cada Estado Parte nomeará não mais do que dois candidatos. Os candidatos devem ter uma das nacionalidades dos Estados Partes. Quando dois candidatos são nomeados por um Estado, um entre os dois, não deverá ser nacional do referido Estado.

Artigo 36 Procedimento para nomeação

1. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana convidará os Estados Partes, a nomear candidatos pelo menos seis meses antes das eleições.
2. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana elaborará uma lista na qual constarão por ordem alfabética os candidatos propostos e comunicá-lo-á aos Chefes de Estado e de Governo num prazo de pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37 Mandato

1. Os membros do Comité, serão eleitos per um período de cinco anos, e não podendo ser reeleitos em caso de candidatura, porém, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao cabo de dois anos e o mandato dos seis restantes, depois de quatro anos.
2. Imediatamente depois da realização das primeiras eleições, o Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana, tirará à sorte e indicará os nomes dos membros a que se refere no parágrafo 1 do presente artigo.
3. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, convocará a primeira reunião do Comité para a Sede da organização dentro do período de seis meses das eleições dos

membros do Comité, e posteriormente, o Comité será convocado pelo seu presidente sempre que se mostre necessário, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38 Regulamentos

1. O Comité adoptará o seu próprio regulamento.
2. O Comité elegerá os seus oficiais por um período de dois anos.
3. Sete membros do Comité formarão o quórum.
4. Em caso de igualdade de votos, o presidente votará.
5. A língua de trabalho do Comité, serão as línguas oficiais da Organização da Unidade Africana.

Artigo 39 Vagas

Case algum dos membros do Comité deixe de exercer as suas funções por qualquer outro motivo que não seja o término normal do mandato, o Estado Parte que havia nomeado tal membro, deverá apontar um outro membro, de entre os seus nacionais para exercer o mandato até ao seu termo sujeito à aprovação da Assembleia.

Artigo 40 Secretariado

O Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, devera nomear um Secretário para o Comité.

Artigo 41 Privilégios e Imunidades

Em exercício das suas funções, membros do Comité, gozarão de privilégios providenciadas pela Convenção Geral sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO TRÊS

Mandato e procedimento do Comité

Artigo 42 Mandato

As funções do Comité serão:

(a) promover e proteger os direitos promulgados na presente Carta e em particular:

i) recolher e documentar informação, a comissão interdisciplinar apresentará um relatório que faça a avaliação da situação dos problemas Africanos que afectem a implementação dos direitos e bem-estar da criança, organizar reuniões, encorajar a participação activa das instituições nacionais e locais preocupadas com os direitos e bem-estar da criança, e sempre que se achar necessário, dar o seu ponto de vista e fazer as necessárias recomendações aos Governos;

(ii) formular e estabelecer princípios e regras com objectivo de proteger os direitos e bem-estar das crianças em África;

(iii) cooperar com outras instituições e organizações a nível do continente Africano, no âmbito regional e internacional, na promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança.

(b) monitorar assim como assegurar a implementação e protecção dos direitos enunciados na presente Carta;

(c) interpretar as necessárias provisões da presente Carta, quando solicitada por um Estado Parte, ou por uma Instituição da Organização da Unidade Africana ou ainda por qualquer outra pessoa ou Instituição reconhecida pela Organização da Unidade Africana, ou por qualquer outro Estado Parte;

(d) realizar outras tarefas que possam ser instruídas pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo, ou pelo Secretário-geral da Organização da Unidade Africana ou ainda por quaisquer outros órgãos da Organização da Unidade Africana, ou pelas Nações Unidas.

Artigo 43 Relatórios

1. Os Estados Partes a presente Carta comprometem-se a apresentar ao Comité, por intermédio do Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas que hajam adaptado com vista a efectivar os direitos reconhecidos pela presente Carta sobre os progressos realizados no que concerne ao gozo desses direitos:

(a) no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente Carta; e

(b) depois, de três em três anos.

2. Os relatórios a apresentar nos termos do presente artigo devem:

(a) conter informação suficiente sobre o grau de implementação da presente Carta bem como, conter a necessária informação para que o Comité tenha uma completa percepção do modo como está sendo aplicada a Convenção no respectivo país; e

(b) mencionar os factores e as dificuldades, em caso de existirem, que tenham afectado a realização das obrigações contidas na presente Carta.

3. Os Estados Partes que tenham submetido um relatório inicial e completo ao Comité, não necessitam de repetir a informação básica anteriormente comunicada nos relatórios seguintes a submeter nos termos da alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 44 Comunicação

1. O Comité receberá informação, de qualquer pessoa, grupo ou de organização não-governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, de um Estado Membro, ou ainda, das Nações Unidas relacionada com qualquer questão abrangida pela presente Carta.

2. Toda a Comunicação apresentada ao Comité deverá conter o nome e o endereço do autor e a mesma será tratada de uma forma confidencial.

ARTIGO 45 Investigações conduzidas pelo Comité

1. O Comité poderá recorrer a qualquer método achado apropriado, para casos de investigação de assuntos dentro do âmbito da presente Carta, poderá também solicitar aos Estados Partes quaisquer informações relevantes na implementação da presente Carta bem como, poderá ainda recorrer a métodos apropriados de investigação das medidas tomadas pelo Estado Parte que tenha adoptado a implementação da Carta.

2. O Comité submeterá em cada Sessão Ordinária dos Chefes de Estado e Governo, realizada de dois em dois anos, um relatório das suas actividades e qualquer outra comunicação feita sob o artigo 46 da presente Carta.

3. O Comité tornará público o seu relatório, depois de aprovada pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo.

4. Os Estados Partes assegurarão uma larga difusão dos relatórios do Comité, junto ao público nos seus respectivos países.

CAPÍTULO QUATRO

Disposições de transição

Artigo 46 Fontes de inspiração

O Comité se inspirará na Lei Internacional dos Direitos Humanos, em especial a partir das provisões emuladas na Carta Africana dos Direitos Humanos, e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos Países Africanos no âmbito dos direitos humanos e sobretudo a partir dos valores e tradições Africanas.

Artigo 47 Assinaturas, ratificações ou adesão

1. A presente Carta estará aberta para a assinatura de todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta estará sujeita a ratificação ou a aderência de qualquer Estado Membro da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou adesão a presente Carta, serão depositados em poder do Secretário-geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor no 30º dia seguinte à data do depósito junto ao Secretário-geral da Organização da Unidade Africana dos Instrumentos de ratificação ou de adesão do 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48 Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá sofrer emendas ou ser revista, se qualquer dos Estados Partes assim o solicitar, tal solicitação deverá ser apresentada por escrito para o Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, feito isto, a emenda proposta, não será submetida para consideração pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo até que os Estados Partes tenham sido comunicados com a necessária antecedência sobre tal solicitação e o Comité tenha dado a sua opinião em relação à emenda proposta.
2. A emenda deverá ser aprovada simplesmente pela maioria dos Estados Partes.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia - Julho 1990.